

SANATIO IN RADICE – CONVALIDAÇÃO ESPECIAL DE CASAMENTOS NULOS¹⁰⁴

Pe. Gilberto Costa Freitas¹⁰⁵

RESUMO

Esse artigo desenvolve a importância pastoral da *Sanatio in Radice*, como processo de convalidação especial de casamento nulos. Apresentando, primeiramente, a lei fundamental com o casamento natural dos nossos primeiros pais, Adão e Eva. Posteriormente, o Magistério, no Concílio de Trento, em 1550, definiu a sacramentalidade do matrimônio, sendo confirmada pelo Concílio Vaticano II. Essa verdade conciliar, de 1963, foi ratificada, em 1983, com a promulgação do novo Código de Direito Canônico que diz: “O Cristo Senhor elevou a dignidade de sacramento o próprio contrato matrimonial entre batizados” (cânon 1055,1). Portanto, a Igreja reconhecendo a validade do acordo firmado entre os cônjuges, utiliza o seu poder para transformar o consentimento dado em sacramento. Trata-se aqui da Sanação Radical (*Sanatio in Radice*) que é uma Convalidação Especial de um matrimônio inválido.

Palavras-chave: Casamento Natural. Sacramentalidade. Matrimônio Inválido. Convalidação Especial. *Sanatio in Radice*.

ABSTRACT

This article develops the pastoral importance of *Sanatio in Radice*, as a special nullification process for marriage validation. First, presenting the fundamental law with the natural marriage of our first parents, Adam and Eve. Later, the Magisterium, in the Council of Trent, in 1550, defined the sacramentality of marriage, being confirmed by the Second Vatican Council. This 1963 conciliar truth was ratified in 1983 with the promulgation of the new Code of Canon Law, which says: “Christ the Lord has raised the dignity of the sacrament to the very marriage contract between baptized people” (canon 1055.1). Therefore, the Church, recognizing the validity of the agreement signed between the spouses, uses its power to transform the consent given into a sacrament. This is the Radical Sanation (*Sanatio in Radice*) which is a Special Invalidation of an invalid marriage

Keywords: Natural Wedding. Sacramentality. Invalid Marriage. Special Validation. *Sanatio in Radice*.

1 FUNDAMENTO BÍBLICO

¹⁰⁴ O artigo apresentado pelo autor não possui referências, por isso optou-se por manter a originalidade da fonte.

¹⁰⁵ Mestre em Direito Canônico pela Universidade Angelicum e Dominicana, em Roma. Professor de Direito Canônico do Instituto Católico de Estudos Superiores do Piauí – ICESPI.

Na bíblia vamos encontrar uma lei fundamental que é aceita pela maioria dos povos: Deus criou nossos primeiros pais (Adão e Eva) à sua imagem e semelhança como esposos e os uniu para toda a vida (Gn 1, 23). Daí nasce o Casamento natural: “Por isso, o homem deixa o seu pai e a sua mãe para se unir à sua mulher; e já não são mais dois, mas uma só carne” (Gn 2, 24). Sem esquecer o grito de ordem da própria sobrevivência da natureza que consiste no “crescei e mutiplicai-vos” (Gn 1, 24).

No Evangelho, Jesus elevou o casamento natural à dignidade de sacramento quando disse: “*O que Deus uniu, o homem não separe*” (Mt 19,6). Às vezes, a gente pensa que Deus uniu, quando na realidade não uniu. Há muitas circunstâncias e motivos que tornam nulo o matrimônio, sobretudo quando o consentimento de um dos nubentes é afetado por um impedimento, vício ou defeito, envolvendo a razão ou a vontade. Logo, podemos admitir que o versículo de Mateus acima, pode ter uma compreensão dúbia. Isto é, quando o texto diz: “O que Deus uniu, o homem não separe” na verdade, o autor sagrado está se referindo ao sentido não dissolva, porque a separação de corpos no matrimônio católico é possível, mesmo com a permanência do vínculo matrimonial. Em suma, Jesus deu a esta união do homem e da mulher um valor sagrado, com as graças correspondentes para a missão que recebem para servirem na comunidade familiar e civil.

2 FUNDAMENTO NO MAGISTÉRIO

Foi o Concílio de Trento que definiu a sacramentalidade do matrimônio (Denzinger Schönmetzer, n. 1601-1801). Esta foi confirmada pelo Concílio Vaticano II: “Homem e mulher constitui entre si uma comunidade de toda vida, que pela própria natureza, foi ordenada ao bem dos cônjuges e à procriação e educação dos filhos” (*Lumen Gentium*, n. 48). Essa verdade conciliar de 1963 foi ratificada em 1983 com a promulgação do novo Código de Direito Canônico que diz: “O Cristo Senhor elevou a dignidade de sacramento o próprio contrato matrimonial entre batizados” (cân. 1055 §1).

Enfim, o matrimônio faz parte de duas realidades convergentes entre si - a antropológica e a teológica; portanto, é uma instituição natural, um compromisso e uma comunhão de toda vida. Mas com o afrouxamento dos valores morais na sociedade a partir dos anos setenta, o casamento sofreu um duro golpe: muitos casais católicos deixaram de se unir em matrimônio perante a Igreja, optando por celebrarem apenas a união civil. Ocorre que muitos desses casais ou apenas um dos cônjuges, ao se aproximarem novamente da sã doutrina católica, perceberam a importância do sacramento do matrimônio e desejam regularizar a sua situação. Porém, muitos encontram resistência por parte de seu cônjuge quando a Igreja lhe propõe uma Convalidação Simples com renovação do consentimento. O que fazer diante dessa resistência?

A Igreja, *reconhecendo a validade do acordo firmado entre os cônjuges*, utiliza o seu poder para transformar aquele consentimento dado em sacramento. Trata-se da Sanação Radical (*Sanatio in Radice*) que é uma Convalidação Especial ou Extraordinária.

3 FUNDAMENTO JURÍDICO DA *SANATIO IN RADICE*

3.1 Conceito e os efeitos (Cân. 1161)

§ 1. A sanação radical (*Sanatio in Radice*) de um matrimônio nulo é a sua convalidação, sem renovação de consentimento, concedida pela autoridade competente,

trazendo consigo a dispensa do impedimento, se o houver, e também da forma canônica, se não tiver sido observada, como ainda a retroação dos efeitos canônicos ao passado¹⁰⁶.

§ 2. A convalidação tem lugar desde o momento em que se concede a graça; mas a retroação se entende feita até o momento da celebração do matrimônio, a não ser que expressamente se determine outra coisa.

§ 3. Não se conceda a *Sanatio in Radice*, se não for provável que as partes queiram perseverar na vida conjugal.

3.2 A *Sanatio in Radice* na História

A sanação, segundo atesta a **história da Igreja**, foi um recurso usado até em situações gerais pela Igreja, para remediar muitos casos de matrimônios nulos desde a sua origem (cf. A. B. CANTÓN, *Comentario (can. 1165)*, in: *Comentario exegetico al Código de Derecho Canónico*, vol. III/2, p. 1635):

1. A sanação concedida por Júlio III na Inglaterra em 1554, para facilitar o retorno dos casados à Igreja católica;
2. A sanação concedida por Clemente VIII em 1595, para os matrimônios dos gregos, contraídos com o impedimento da consangüinidade de quarto grau (primos legítimos);
3. A sanação concedida por Pio VII em 1809, para os matrimônios civis dos católicos contraídos durante a revolução francesa;
4. A sanação concedida por Pio X, declarando válidos os matrimônios contraídos na Alemanha até abril de 1906.

3.3 O pressuposto do Consenso (Cân. 1162)

§ 1. Se em ambas as partes ou numa delas falta o consentimento, o matrimônio não pode ser objeto de *sanatio in radice*, quer o consentimento tenha faltado desde o início, quer tenha sido dado no início, mas depois tenha sido revogado.

§ 2. Se não houve o consentimento desde o início, mas depois foi dado, pode ser concedida a sanação desde o momento em que foi dado o consentimento.

ATENÇÃO! Os efeitos da sanação não acontecem a partir do momento em que a mesma é concedida, mas a partir do consentimento dado pelas partes. Ex. se o casamento civil entre A e B aconteceu em 1990 e a sanação foi solicitada em 2020, tal matrimônio com esse recurso, torna-se válido naquele ano e não na atualidade. Portanto, os **efeitos da sanação são retroativos** à data do consentimento proferido pelas partes, desde que o mesmo perdure (cân. 1161, § 3).

3.4 A *Sanatio* é para Matrimônio Nulo por impedimento ou defeito de forma (Cân. 1163)

§ 1. Pode ser sanado na raiz, o matrimônio nulo por impedimento ou por falta de forma legítima, contanto que **persevere o consentimento** de ambas as partes. Nesses casos, a Igreja supre agindo como mãe.

§ 2. O matrimônio nulo por impedimento de direito natural ou divino positivo só pode ser sanado depois de cessado o impedimento.

A sanação aplica-se aos casos de matrimônios que têm um defeito na raiz de sua origem. Os defeitos mais comuns são:

- a) Um impedimento de consanguíneos no quarto grau da linha colateral. Ex. matrimônio entre primos legítimos;

¹⁰⁶Isto quer dizer que valem a partir do dia que o consenso proferido pelos cônjuges. Isto significa um efeito retroativo.

- b) Um matrimônio realizado com defeito de forma canônica. Ex. matrimônio assistido pelo ministro ordenado ou pela testemunha qualificada, sem a delegação (licença assinada na habilitação) do pároco;
- c) Um casamento de católicos celebrado somente no civil. Ex: neste caso o consentimento já existiu mesmo que invalidamente, porque os católicos estão submetidos à lei canônica;
- d) Um casal unido maritalmente por uma união meramente natural há anos e uma das partes se nega a participar da celebração do matrimônio na Igreja Católica.
- e) Se já houve a celebração religiosa em outra denominação cristã (mista religião). Ex. matrimônio de uma parte católica com outra da Assembleias de Deus.
- f) Se já houve a celebração do matrimônio de um pagão com uma católica, onde a parte pagã não aceita a Convalidação Simples na Igreja (Disparidade de Culto)¹⁰⁷.

3.5 Quanto a concessão da *Sanatio* (Cân. 1164)

A sanação pode ser concedida validamente, mesmo sem o conhecimento de uma das partes ou de ambas; não se conceda, porém, a não ser por causa grave. Ex: matrimônio assistido por ministro ordenado ou testemunha qualificada, sem a delegação do pároco ou do Ordinário Local.

3.6 Quanto a autoridade competente (Cân. 1165)

§ 1. A *Sanatio in Radice* pode ser concedida pela Santa Sé Apostólica.

§ 2. Pode ser concedida pelo Bispo diocesano, caso por caso, ainda que concorram vários motivos de nulidade no mesmo matrimônio, observando-se as condições mencionadas no cân.1125, para a sanação do matrimônio misto; mas não pode ser concedida por ele, se existe impedimento, cuja dispensa está reservada à Sé Apostólica, de acordo com o cân. 1078, § 2, ou se trata de impedimento de direito natural ou divino positivo que já cessou.

CONCLUSÃO – PRÁXIS PASTORAL E SUAS EXIGÊNCIAS

Para se obter uma *Sanatio in Radice*, principalmente quando uma das partes não admite a Convalidação Simples, basta o Pároco apresentar à Santa Sé Apostólica ou ao Bispo Diocesano o relativo pedido, assinado pela suplicante (demandante), em que se exponham todos os dados do caso em concreto, a saber:

1. A prova da celebração nula (normalmente a celebração só civil) ou do fato de união meramente natural;
2. A garantia da persistência do consentimento de ambos os "cônjuges";
3. A prova da eventual oposição do outro "cônjuge" à Convalidação Simples.
4. A declaração do Pároco, ou de quem faz as suas vezes, de que se trata de um caso merecedor da graça implorada, e de que foram observadas todas as exigências do direito relativas à *Sanatio in Radice* como o último cartucho de misericórdia da Igreja.

O Bispo diocesano, averiguado o caso apresentado e garantidas todas as exigências do direito, decreta a *Sanatio in Radice*. Caso o Bispo Diocesano não tenha o poder de dispensar nos casos previstos pelo cân. 1165, § 2, transmita o pedido à Sé Apostólica, a saber, à Congregação para o Culto Divino e Disciplina dos Sacramentos. Para isso instrua-se um

¹⁰⁷ “A diferença de confissão religiosa entre os cônjuges não constitui um obstáculo insuperável para o matrimônio (...). Mas as dificuldades dos matrimônios mistos nem por isso devem ser subestimadas. Os esposos arriscam-se a vir a ressentir-se do drama da desunião dos cristãos no seio do próprio lar.” (Cf. *Catecismo da Igreja Católica*, n. 1634).

rápido processo administrativo, como o acima indicado e seja enviado à mesma Congregação, preferivelmente com a recomendação do Bispo Diocesano ou de um seu Delegado¹⁰⁸.

¹⁰⁸ Para encaminhamentos jurídicos pastorais de uma SANATIO basta procurar o nosso Tribunal Eclesiástico no primeiro andar do Centro Pastoral Paulo VI, localizado na Av. Frei Serafim, 3200.